



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018**

IMPUGNANTE: RIOGRANDENSE POÇOS ARTESIANOS LTDA. CNPJ:
18.143.021/0001-21 - TAPEJARA-RS

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante insurge-se a eventuais erros materiais e omissões no Edital de Abertura do Processo Licitatório supra referido.

Suas insurgências são referentes:

- Ausência de indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- Ausência de informações acerca da existência de projeto executivo;
- Forma de apresentação da qualificação econômico-financeira;
- Preços unitários de referência;

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro, de forma regular.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De vez que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser admitido. Contudo não é atribuído efeito suspensivo.

III – MÉRITO

No mérito, passa-se a analisar a intenção da impugnante:

O **PROJETO BÁSICO**¹ com as suas características e detalhes segue junto ao Edital de Abertura, fazendo parte integrante do mesmo, estando disponível, em original, no Departamento de licitações da Prefeitura de Coxilha. Destaca-se que, a parte interessada sequer solicitou tais documentos. Importa dizer também que toda documentação foi

¹ Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



disponibilizada no site do Poder Executivo, bem como no portal LICITACON do Tribunal de Contas do Estado. Logo, sem razão a impugnante.

No tocante ao **PROJETO EXECUTIVO²**, importa dizer que o mesmo não é obrigatório estar totalmente desenvolvido na Abertura do edital, pois segundo determina o art. 7º, I, § 1º, o mesmo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. (grifo nosso)

Sobre a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** ressalta-se que a forma utilizada é a mesma, já padronizada pela administração municipal, e utilizada em todas suas licitações. Tal questão é discricionária e a forma ora exigida, demonstra que, caso as licitantes atendam esse requisito, comprovam a boa situação financeira da empresa, necessária para atender o objeto (obras) pretendida pela administração.

Destaca-se que essa exigência, nos moldes apresentados não restringe a competitividade, mas por outro lado, permite que somente empresas idôneas e com plena capacidade executem as obras públicas.

No tocante aos **PREÇOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA**, cumpre destacar que equivocadamente não foi publicado orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme dispõe a Lei 8.666/93, art. 40, X e § 2º, II.